



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 342/2016

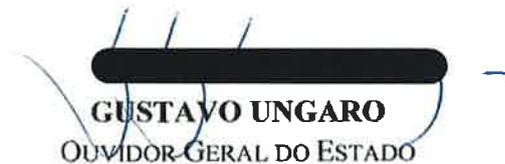
1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando dados de apreensões de drogas no Estado.
2. Em resposta, a Secretaria disponibilizou as informações no endereço eletrônico. Em sede de recurso hierárquico, o interessado inovou o pedido e solicitou envio de dados com especificação. Na sequência, interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015.
3. A análise do pedido formulado, bem como da resposta ofertada, permite concluir que a demanda original foi adequadamente atendida, pois foi indicado o local para obtenção da informação, dando pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n.º 12.527/2011.
4. Em sede recursal, o recorrente não manifestou insatisfação com a resposta ofertada, solicitando acesso aos dados com informações detalhadas. Deve-se lembrar que a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Diante do exposto, considerando o atendimento do pedido inicial mediante a informação sobre o modo para obtenção direta dos dados em endereço eletrônico, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, *caput*, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 2 de dezembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO